



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N° 001/2022**

*"Veto ao Projeto de Lei n° 024/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Millena Barroca Rocha."*

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍ, no uso de suas atribuições legais constitucionais, nos termos do § 1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por Intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 024/2022, de iniciativa da Câmara Municipal de Miraf, que *"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Município de Miraf/MG e dá outras providências"*, por ser o mesmo inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com as razões a seguir delineadas:

**JUSTIFICATIVA DE VETO:**

**I – Projeto Aprovado:**

O Projeto de Lei n° 024/2022 aprovado está reproduzido *in totum* abaixo:

MIRA MUNICIPAL DE MIRAÍ  
PROTOCOLO Nº 448/2022  
DATA 19/12/2022

Praça Raul Soares, n° 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraf – MG – Tel: (32) 3426 – 1288  
[www.miraf.mg.gov.br](http://www.miraf.mg.gov.br)

ADAFELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES 0066050367  
0  
Assinado de forma digital por  
ADAFELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES 0066050367  
Data: 2023.12.19 14:11:28  
-0108



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 024 /2022

"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Município de Miraf/MG e dá outras providências."

O Prefeito de Miraf, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Miraf/MG, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, nas seguintes modalidades:

- I - shows pirotécnicos;
- II - apresentação com elementos de pirotecnia;
- III - soltura, queima e manuseio.

**Art. 2º** As atividades promovidas pelo Poder Público Municipal ou por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ser realizadas com a utilização de fogos silenciosos.

**Art. 3º** O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, acarretará ao infrator penalidade de multa a ser aplicado pelo Poder Executivo.

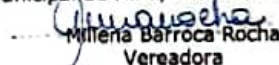
**Art. 4º** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, Posse Responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

**Art. 5º** A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Miraf, em 31 de outubro de 2022.

  
Milena Barroca Rocha  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ  
PROTÓCOLO Nº 419/2022  
DATA 31/10/2022

Analisando a proposição verifica-se que a mesma proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Miraf (art. 1º), ocasionando o descumprimento a imposição de pena de multa ao infrator (art. 3º).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINÁS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

O projeto de lei é inconstitucional e contrário ao interesse público, cabendo ao Chefe do Poder Executivo vetá-lo, nos termos do § 1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art.48. ....

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias (15), contados da data do recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

## 2 – Regramento Constitucional:

A Constituição Federal estabelece:

### **Art. 21. Compete à União:**

(...)

**VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;**

### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;**

O art. 21 reúne as competências materiais da União, isto é, as atividades e encargos que a União está habilitada a desempenhar, sejam elas de cunho político, administrativo, econômico ou social. Já o art. 22, enumera as competências legislativas da União.

Assim, segundo o art. 22 da Constituição compete privativamente à União legislar sobre material bélico, onde se enquadra fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos.

Praça Raul Soares, n° 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

[www.mirai.mg.gov.br](http://www.mirai.mg.gov.br)

ADAELSON DE  
ALMEIDA  
MAGALHAES:00660503

Assinado de forma digital por  
ADAELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES:00660503670  
Data: 2022.12.19 14:31:59  
-0300



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

Neste contexto, ao legislar sobre a matéria, a União no exercício de sua competência constitucional editou os Decretos nºs 24.602/34, 4.238/43, 10.030/2019 e a Lei Federal nº 6.429/77.

Por sua vez, o Decreto nº 4.238/43 que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, permite em seu art. 1º c/c 2º, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício com ou sem estampido. Note-se:

Art. 1º. São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º. os fogos de vista, sem estampido;

2º. os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º. os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º. os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º. os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º. os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º. os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º. os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;



## ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

- 2º. os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º. as baterias;
- 4º. os morteiros com tubos de ferro;
- 5º. os demais fogos de artifícios.

Logo, existindo legislação federal que permite a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício com estampido, não cabe ao município legislar sobre o assunto para proibi-los.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 0024/2022 mostra-se inconstitucional, por tratar de matéria de competência privativa da União e contrariar norma federal que permite o uso de fogos de artifício com estampido, não havendo espaço para o município justificar a restrição, porque a lei local não pode se sobrepor às federais.

Ademais, o Projeto de Lei 024/2022 impõe restrição de consumo, invadindo também a competência privativa da União (arts. 20 21, VI, 22, XXI, 29 CF e 10, XV, e, CE), legisla sobre consumo (venda e compra), dentre outras matérias de competência privativa da União.

Como cediço, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Ao proibir o consumo e o uso de fogos de artifício de estampido no município, o Projeto de Lei 024/2022 colide com o DL 4.238/42, que permite o fabrico, o consumo e o uso de fogos de artifício em todo o território nacional.

Ademais, o Projeto de Lei invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública em fiscalizar a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos com estampido e aplicar multa ao infrator.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

[www.mirai.mg.gov.br](http://www.mirai.mg.gov.br)

ADAELSON DE  
ALMEIDA  
MAGALHAES:006605  
03670

Assinado de forma digital  
por ADAELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES:00660503670  
Data: 2023.12.19 14:32:34  
-03'07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Destaca-se ainda que o PL nº 024/2022, sequer fixa o valor da multa. Logo, tratando-se de norma proibitiva, cuja sanção pelo descumprimento não é fixada, a eficácia da norma nasce viciada, porquanto insuscetível de gerar o efeito sancionatório almejado.

Noutro giro, o PL nº 024/2022 afigura-se também contrário ao interesse público, já que a soltura de fogos faz parte da cultura da população, sendo utilizados em diversas comemorações, inclusive festejos religiosos como em 19/04 (Dia de Santo Expedito), 25/07 (Dia de São Cristóvão) e 12/10 (Dia de Nossa Senhora Aparecida).

Portanto, o Projeto de Lei nº 0024/2022 é inconstitucional por tratar de matérias de competência privativa da União e contrariar norma federal que permite o uso de fogos de artifício com estampido, não havendo espaço para o município justificar a restrição, porque a lei local não pode se sobrepor às federais, além de ser insuscetível de gerar o efeito sancionatório almejado, ante a inexistência da fixação do valor da multa, e contrário ao interesse público por atentar contra costumes enraizados.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, razão pela qual apresento veto total.

Sendo no momento o que me cumpre, renovo meus protestos de elevada estima e distinta considerações, extensivo aos DD. Edis.

Miraflores – MG, 19 de dezembro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES:00660503670

Assinado de forma digital por  
ADAELSON DE ALMEIDA  
MAGALHAES.00660503670  
Dados: 2022.12.19 14:32:54 -03'00'

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**OSVALDO ALVES FELIPE**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Miraflores – MG.**

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraflores – MG – Tel: (32) 3426 – 1288  
[www.miraflores.mg.gov.br](http://www.miraflores.mg.gov.br)



REPÚBLICA MUNICIPAL DE MIRAI  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Mirai - MG, 05 de outubro de 2023.

Ofício nº 178/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2022 – Veto

*Exmo. Sr. Presidente,*

Cumprimentando-o cordialmente, venho à ilustre presença de V. Exa., informar que através da Mensagem de Veto nº 001/2022, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 024/2022, de iniciativa da Câmara Municipal de Mirai, que *“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Município de Mirai/MG e dá outras providências”*.

Conforme consta nas razões do veto, o PL seria inconstitucional.

No entanto, em maio/2023, com base na proteção do meio ambiente e da saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proibam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. Confira-se:

**Tema 1056: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”.**

Assim, diante do julgamento proferido pelo Colendo STF, o PL aprovado não incorre no vício da inconstitucionalidade alegado na mensagem de veto encaminhada ao legislativo municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Acontece que o veto é irrevocabél, porque uma vez aposto, não pode mais ser desfeito. Assim, quando o Poder Executivo veta o projeto de lei, não é possível "desvetá-lo".

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientando-se pela lógica da preclusão entre as etapas do processo legislativo, também pontificou que "O poder de veto, quando usado pelo executor, não pode ser retratado", (Representação 432/PE, Rel. Ministro ARY FRANCO, Tribunal Pleno, julgado em 22.1.1960).

Logo, face ao decidido pelo STF, rogo à V. Exa. e DD. Edis, pela rejeição do veto.

Sendo no momento o que me cumpre, renovo meus protestos de elevada estima e distinta considerações.

*Atenciosamente,*

ADAELSON DE ALMEIDA

MAGALHAES:0066050367

0

Assinado de forma digital por

ADAELSON DE ALMEIDA

MAGALHAES:00660503670

Dados: 2023.10.05 14:11:00 -03'00'

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**

**Prefeito Municipal**